EXCELENTÍSSÍMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, portador da Carteira de Identidade n.º XXXXX - SSP/UF, inscrito no CPF sob o n.º XXX XXX XXX-XX, CNH nº XXXXXXXX tipo D, residente e domiciliado na ENDEREÇO, telefone: XXXX.XXXX, por intermédio da Assistência Judiciária do Distrito Federal, por ser juridicamente necessitado, nos termos da Lei nº 1060/50, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, impetrar

### MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do XXXXXX, com sede no ENDEREÇO, e do DIRETOR DOS TRANSPORTES URBANOS DO DF - DFTRANS, domiciliado à ENDEREÇO, em face dos fundamentos a seguir aduzidos.

### I - DOS FATOS

- 1. O Impetrante é proprietário de um veículo tipo TAL, ano ANO/ANO, PLACA XXX XXXX, cor , renavam n.º , cujo IPVA encontra-se quitado.
- 2. O Impetrante dirigia o veículo EM TAL LUGAR, em XX.X.XXXX, às XhX, quando foi abordado por uma "blitz" da Polícia Militar, que o autuou em flagrante, embora estivesse com toda a documentação em dia e o veículo em excelentes condições, pela prática da infração de transporte não autorizado de passageiros (AUTO DE INFRAÇÃO N° XXXXXX Secretaria de Transportes/DMTU). Ressalte-se que, no local, não havia nenhum agente do DMTU/DFTRANS, mas os Policiais Militares utilizaram talão de multas que lá estava para multar o impetrante. Além desta multa, foi autuado por transporte irregular de passageiros, código 686, e foi aplicada, em seguida, a medida administrativa de apreensão do veículo em epígrafe. Recolhido, portanto, ao depósito do DETRAN (Autódromo), recolhimento n° XXXXXXX, desde o dia XX/XX/XXXX, consoante as fichas de depósito em anexo.
- 3. Observa-se que o Impetrante levava apenas X pessoas em seu veículo.
- 4. O agente de trânsito informou que o veículo somente seria liberado após a quitação das multas cujos valores são de R\$XX,XX (VALOR POR EXTENSO reais), para a de transporte irregular/PM, e X.XXX,XXX UFIR, o que equivale, aproximadamente, a R\$ X.XXX,00 (VALOR POR EXTENSO reais), para a multa de competência do DFTRANS.
- 5. Aludida exigência é impraticável para o Impetrante, uma vez que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento das

multas, em uma única vez, temendo pela gradativa onerosidade de seus débitos frente aos juros e principalmente à taxa diária de depósito.

#### II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

5. Os Impetrados possuem legitimidade passiva, já que são autoridades competentes para realizar, isoladamente ou em conjunto, o ato de apreensão, consoante o artigo 1º do Decreto Distrital nº 19.236/98 e o parágrafo 5º, do artigo 28 da lei distrital n.º 953/95.

Decreto Distrital nº 19.236/98

Art. 1º. ...

- A apreensão dos veículos utilizados na realização de serviços de transporte coletivo de passageiros não autorizados, de que trata o parágrafo 7°, do artigo 28, da Lei n° 239, de 10 de fevereiro de 1992, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, será efetuada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU/DF, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal- DETRAN/DF ou pela Polícia Militar do Distrito Federal- PMDF, quer isoladamente ou em conjunto.

Lei Distrital nº 953/95

Art. 28. ...

 $\S$  5º - são competentes para lavrar o auto de infração a dispositivos desta Lei os fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, os agentes do Departamento de Transito do Distrito Federal e os da Polícia Militar do Distrito Federal, sob a coordenação do DMTU.

# III - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

6. Este juízo é absolutamente competente para julgar e processar o presente. Confira-se, nesse sentido, julgado deste Eg. TJDFT:

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 20020110256617APC DF, Registro do Acordão Número : 182998, Data

de Julgamento : 06/11/2003, Órgão Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : JERONYMO DE SOUZA, Publicação no DJU: 17/12/2003 Pág. : 48 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DMTU. TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO PRIVADO DE FRETAMENTO POR VANS. AUTOS DE INFRAÇÃO. AINDA QUE DETENHA O **DMTU** COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES AOS DAS **NORMAS** DO **TRANSPORTE INFRATORES COLETIVO** ALTERNATIVO PRIVADO DE FRETAMENTO POR VANS NO DISTRITO FEDERAL, CERTO É QUE A AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES DEVE OBEDECER AO DISPOSTO EM SUA REGULAMENTAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SEREM VÁLIDAS. ASSIM, OS AUTOS DE INFRAÇÕES FEITOS SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 39 DO DECRETO 22.235/01 NÃO PODEM PREVALECER, DEVENDO SER ANULADAS AS INFRAÇÕES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

Decisão

CONHECER. NEGAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME.

#### IV - DO DIREITO

7. Ressalte-se que os referidos atos de apreensão praticados pelos Impetrados vão além do disposto na Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que esta, ao tipificar as infrações do artigo 231, incisos VI e VII, prevê, tão-somente, a retenção do veículo como única medida administrativa a ser tomada pela Autoridade de Trânsito:

Lei nº 9.503/97

Art. 231. Transitar com o veículo:

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo.

- 9. É, pois, transparente o abuso de poder perpetrado, na forma de excesso de poder, por parte dos Impetrados, haja vista, terem excedido às suas prerrogativas legais, ao efetuarem a apreensão dos veículos, que consiste em sanção aplicada às infrações de maior gravidade, enquanto deveriam apenas retê-los para retirada dos passageiros, visto que é a medida imposta pela lei.
- 10. Dessa feita, resta sobejamente demonstrado o abuso de poder, porquanto o ato administrativo de apreensão mostra-se ilegal, haja vista o fato de que "ninguém pode agir em nome da Administração pública fora da lei que lhe permite" (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, editora Malheiros, página 110). Portanto, nulo é o ato praticado, não possuindo nenhum efeito jurídico.
- 11. Impende ressaltar, por oportuno, que, em que pese o decreto distrital n.º 19.236/98, que alterou o artigo 6º do decreto distrital n.º 17.161/96, o qual, por fim, regula a lei distrital n.º 953/95, disponha sobre a aplicação da medida administrativa de apreensão nos casos de transporte irregular de passageiros, condicionando a liberação dos veículos à quitação de todas as multas e dos débitos tributários resultantes deste, este, bem como as demais leis, conflitam com o Código de Trânsito Brasileiro, que é uma lei Federal e prevê, com o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, não merecendo crédito, seja pela inconstitucionalidade hierárquica, seja pela temporalidade, haja vista que a Lei n.º 9.503/97 é mais recente que a lei Distrital n.º 953/95.

## 12. Confira-se, pois, a legislação retrocitada:

### Lei Distrital nº 953/95

- Art. 2º Constitui fraude a realização, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo, público ou privado, de passageiros, para o qual não esteja devidamente autorizada pelo Distrito Federal de acordo com o disposto no artigo 28 e seu parágrafo 1º da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995.
- Art. 4° As infrações de que tratam o artigo 2° e seu parágrafo único sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, de caráter cumulativo, sem prejuízo das demais sanções pertinentes:
- Art. 5°- Quando a infração for cometida utilizando veículo autorizado, o titular da permissão ou autorizado à qual estiver vinculado o veículo estará sujeito, além das penas previstas nos incisos I, II e IV do artigo anterior, às seguintes penalidades:
- I interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiro, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, que deverá incluir os procedimentos e normas para a retenção, remoção e apreensão do veículo; (grifo nosso).

### Decreto Distrital nº 19.236/98

- Art. 1º O artigo 6º do Decreto n° 17.161, de 28 de fevereiro de 1996, que regulamenta o artigo 28 da Lei n° 239, de 10 de fevereiro de 1992, com a redação dada pelo artigo 2° da Lei n° 953, de 13 de novembro de 1995, alterado pelo Decreto n° 17.384, de 27 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art.  $6^{\circ}$  A apreensão dos veículos utilizados na realização de serviços de transporte coletivo de passageiros não autorizados, de que trata o parágrafo 7°, do artigo 28, da Lei n° 239, de 10 de fevereiro de 1992, com a redação dada pelo artigo  $2^{\circ}$  da Lei n° 953, de 13 de novembro de 1995, será efetuada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos DMTU/DF, pelo

Departamento de Trânsito do Distrito Federal- DETRAN/DF ou pela Polícia Militar do Distrito Federal- PMDF, quer isoladamente ou em conjunto.

Parágrafo único. Os veículos apreendidos somente serão liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos- DMTU/DF e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, bem como a descaracterização dos padrões de pintura e equipamentos exclusivos dos serviços de transportes público ou privado do Distrito Federal.

## VI - DA JURISPRUDÊNCIA

13. È este o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme se extrai das decisões abaixo:

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 20000110128054APC DF, Registro do Acordão Número : 153807, Data de Julgamento : 25/02/2002, Órgão Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : VASQUEZ CRUXÊN, Publicação no DJU: 22/05/2002 Pág. : 41 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa

ADMINISTRATIVO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULOS - MULTAS - DMTU -SENTENÇA CALCADA EM ENTENDIMENTO DO STJ - POSSIBILIDADE. 1. O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, EM SEU ARTIGO 231, INCISO VIII, PREVÊ, TÃO-SOMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO DO VEÍCULO, O QUAL, EM CONFRONTO COM DECRETO PELO AUTÔNOMO EXPEDIDO DISTRITO FEDERAL, PREVALECER. 2. ILEGAL A EXIGÊNCIA DE SE PAGAR PREVIAMENTE AS MULTAS PARA QUE SE TENHA ACESSO À INSTÂNCIA RECURSAL, EIS QUE **CONTRARIA** FRONTALMENTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. NÃO SÃO DO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS AS DECISÕES QUE FOREM ESSENCIALMENTE FUNDAMENTADAS EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL, TUDO À UNANIMIDADE.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 19980110702506APC DF, Registro do Acordão Número : 174898, Data de Julgamento : 28/10/2002, Órgão Julgador : 1ª Turma Cível, Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, Publicação no DJU: 12/08/2003 Pág. : 74 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE ALTERNATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS MOTORISTAS - LIBERAÇÃO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS, MEDIANTE EXTENSIVA AO APARELHAMENTO DE RECURSO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1) HÁ NA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DE APREENSÃO DE VEÍCULOS DECORRENTE DE OPERAÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS, O TRANSBORDAMENTO QUE, EM JUÍZO, A TODOS ENLIÇAM NO PÓLO PASSIVO MANDAMENTAL, DESDE QUANDO, EM TESE, A FIGURA DA ILEGALIDADE OU DO ABUSO DE PODER. 2) DA MESMA FORMA, NESTA MESMA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE, TRANSBORDANTE PARA O OFENDIDO O DIREITO À TUTELA JUDICIAL, RESPALDADA NA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPETRAÇÃO. 3) MANIFESTA É A ILEGALIDADE QUANDO HAJA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES, FICANDO OS MESMOS CONDICIONADOS AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS PARA RECORREREM E LIBERAREM OS BENS APREENDIDOS, SALVO AS DESPESAS LEGAIS DE PRAXE.

Decisão

CONHECER E DESPROVER OS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Colacionamos os enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal:

É INADMISSIVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

## VII - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

- 14. O direito líquido e certo do Impetrante consubstancia-se pelo seu direito real de uso, garantido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, uma vez que é proprietário do veículo em epígrafe, além de aparado pela Lei n.º 9.503/97, haja vista o fato de o licenciamento dos veículos serem válidos, e ainda, em virtude da inaplicabilidade da lei distrital n.º 953/95 e do decreto distrital n.º 19.236/98, posto que divergem da Lei n.º 9.0503/97 e da Constituição Federal.
- 15. Destarte, resta indene de dúvidas que é defeso à administração transpor como ocorreu nas hipóteses vertentes o princípio da Legalidade Estrita, com a apreensão e depósito dos veículos, impondo condição para que sejam liberados.

#### VIII - DA LIMINAR

- 16. Faz-se mister ressaltar, ainda, que o Impetrante necessita reaver o veículo já descrito, com a maior urgência possível, uma vez, que é utilizado como transporte seguro para si e sua família, sem mencionar a possível deterioração, já que, no depósito do DETRAN DF, ficam expostos ao sol, à chuva e a outras adversidades.
- 17. Assim, a demora da prestação jurisdicional poderá acarretar indubitavelmente a deterioração e desvalorização do veículo, além de causar ônus ao Impetrante, que se vê privado de usufruir seu bem.

### IX - DOS PEDIDOS

18. Posto isso, requer:

- a) os benefícios da assistência judiciária, por serem juridicamente necessitados, nos termos da Lei nº 1060/50;
  - b) a concessão da liminar determinando a liberação do veículo:

tipo TAL, ano ANO/ANO, PLACA XXX XXXX, cor , renavam n.º , com o IPVA quitado, que se encontra no Depósito do Detran - DF, para o uso do Impetrante, independente do pagamento do valor referente às multas e diárias de depósito;

- c) a notificação dos Impetrados para apresentarem informações, no prazo legal;
- d) a intimação do ilustre membro do Ministério Público;
- e) a procedência do pedido de maneira a confirmar liminar pleiteada e obrigar, mediante sentença, os Impetrados a liberarem o veículo considerado em favor do Impetrante, independente do pagamento do valor referente às multas e diárias de depósito; e,
- f) a condenação dos Impetrados nas custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do PROJUR, conta essa instituída pelo art. 5°, inciso II da Lei n.º 2131 de 12/11/1998 a serem recolhidos junto ao Banco de Brasília (BRB) através de Documento de Arrecadação (DAR) com o código 3746 e às demais cominações legais.

Dá-se à causa o valor de R\$ X.XXXX,00 (VALOR POR EXTENSO reais).

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXX - UF, DIA de MÊS de ANO.

FULANO DE TAL